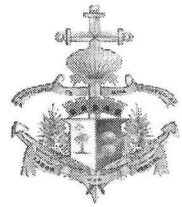


Município de Ilha Comprida Estância Balneária



MENSAGEM DE VETO

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ilha Comprida, Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida, decidi vetar integralmente, por invadir a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolver o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, o Projeto de Lei nº 167/2025, que *DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL "ILHA MAIS SEGURA" E TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS EM PRÉDIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, VISANDO FORTALECER A SEGURANÇA NO MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA.*

Ouvida, a Procuradoria Jurídica do Município manifestou-se pelo veto ao projeto de lei, pela seguinte razão:

Razão do veto

"Com efeito, o diploma impugnado, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento e a organização tributária e orçamentária do governo. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos poderes, em desacordo com a legislação federal.

Saliente-se que o Projeto de Lei ora Vetado integralmente, trata de Política Pública que já está sendo implementada no Município, através do programa do Governo do Estado – Muralha Digital SP; saliente-se, ainda, que o presente Veto, respeita a Lei Geral de Proteção de Dados, vez que a utilização de câmeras de particulares pode atingir a individualidade das pessoas.

A reserva de lei de iniciativa do Poder Executivo, prevista na Lei orgânica do Município deve ser observada pelo Poder Legislativo, no respeito que se espera, na reserva legislativa fixada na LOM, sob pena de violação da harmonia existente entre os poderes, consagrado constitucionalmente.

Portanto, restando demonstrada a inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 167/2025, nos manifestamos pelo veto total, nos termos do artigo 58 da Lei Orgânica do Município.

S.M.J. este é o parecer que submeto à apreciação da Excelentíssima Senhora Prefeita do Município."

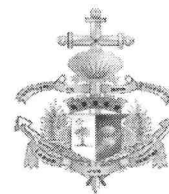
Essa, Senhor Presidente, a razão que me levou a vetar o projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Ilha Comprida.

Ilha Comprida, 29 de outubro de 2025.


MARISTELA OSÓRIO DE MARQUES CARDONA
Prefeita do Município

Município de Ilha Comprida Estância Balneária

Procuradoria Jurídica



Interessado: GABINETE DA PREFEITA

Veto Total ao Projeto de Lei nº 167/2025

Ementa: Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL “ILHA MAIS SEGURA” E TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS EM PRÉDIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, VISANDO FORTALECER A SEGURANÇA NO MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA.”

PARECER

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica, para parecer, ao Veto Total ao Projeto de Lei nº 167/2025, que *DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL “ILHA MAIS SEGURA” E TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS EM PRÉDIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, VISANDO FORTALECER A SEGURANÇA NO MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA*, de autoria do Vereador José Roberto Venâncio de Souza, encaminhado a este Poder Executivo.

O Projeto de Lei sob análise, de autoria do Poder Legislativo, incidiu em vício de iniciativa legislativa, e afronta ao disposto do artigo 83, da Lei Orgânica Municipal, de forma que, neste aspecto, salvo melhor juízo, não merecem sanção.

Ocorre que aludido dispositivo veicula matéria atinente à organização administrativa.

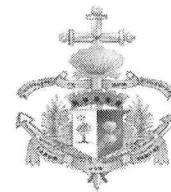
Incialmente, cumpre registrar que, em regra, o Poder Legislativo possui competência para iniciar projetos de lei nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal; contudo esta ingerência não abrange projetos que disciplinam sobre *organização administrativa orçamentária, com aplicação de renúncia de receita e investimentos*, demonstrando afronta ao princípio da separação dos poderes, previstos nos artigos 2º e 25 da Constituição Federal, na medida em que o Poder Legislativo tenta tutelar atos de gestão e resolução, cuja competência privativa é do Poder Executivo, conforme regime de atribuições dos poderes instituído pela Constituição Federal e de observância obrigatória pelos Estados e Municípios.

O artigo 2º da Constituição Federal trata do princípio da separação e independência dos poderes e, a partir do Título IV atribui e individualiza as competências específicas a serem exercidas pelo Poderes, bem como os mecanismos de controle que norteiam o relacionamento entre eles.

Parecer de Veto 005/2025
Página 1 de 6

Município de Ilha Comprida Estância Balneária

Procuradoria Jurídica



Efetivamente, a regra do artigo 2º da Constituição Federal tem como pressuposto lógico irrecusável, a excelência de competências perfeitamente definidas e distribuídas, sem as quais impossível seria sequer se falar em exercício de Poder de forma livre e independente, pois que o próprio Poder não estaria integrado pelas atribuições que o caracterizam e o qualificam como tal.

Assim sendo, desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, deverá ocorrer à usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio da separação dos poderes, previstos no art. 2º da Constituição Federal, preconizado por Montesquieu, e que visa a impedir a concentração de poderes num único órgão ou agente.

Da competência privativa do Executivo

O projeto foi aprovado pelos Vereadores em sessão realizada no dia 14 de outubro de 2025, no entanto, entendemos que de forma equivocada, pois a matéria do projeto é de competência exclusiva do Poder Executivo, vez que assim dispõe:

***Art. 1º** Fica criado no Município de Ilha Comprida o Programa Municipal "Ilha Mais Segura", com o objetivo de incentivar a integração de câmeras de segurança particulares ao sistema de monitoramento do programa estadual "Muralha Paulista", visando fortalecer a segurança pública, prevenir a criminalidade e auxiliar as forças policiais na elucidação de delitos.*

***Art. 2º** Os proprietários ou responsáveis por imóveis, sejam residenciais ou comerciais, localizados no Município de Ilha Comprida, que aderirem ao Programa "Ilha Mais Segura" mediante a integração ativa e comprovada de suas câmeras de segurança ao programa estadual "Muralha Paulista", farão jus a um desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do exercício fiscal subsequente à comprovação da adesão e manutenção da integração, conforme a seguinte gradação:*

I – Desconto de 5% (cinco por cento) para imóveis que possuírem até 2 (duas) câmeras de segurança integradas ao programa "Muralha Paulista".

II – Desconto de 10% (dez por cento) para imóveis que possuírem 3 (três) ou mais câmeras de segurança integradas ao programa "Muralha Paulista".

§ 1º O desconto previsto no caput deste artigo será concedido anualmente, mediante requerimento do interessado e comprovação da manutenção da integração e funcionamento das câmeras, nos termos desta Lei.

§ 2º O benefício do desconto no IPTU terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período ou por período diverso, a critério do Poder Executivo Municipal, mediante avaliação da efetividade do programa e da disponibilidade orçamentária.

§ 3º Para fins de aplicação do desconto, serão consideradas as câmeras que monitoram áreas externas do imóvel com visibilidade para logradouros públicos ou áreas de uso comum, contribuindo diretamente para a segurança coletiva, em conformidade com as diretrizes do programa "Muralha Paulista".

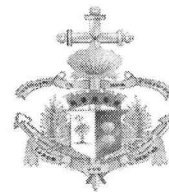
§ 4º O montante total dos descontos concedidos no IPTU, anualmente, em decorrência desta Lei, não poderá exceder o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

***Art. 3º** Fica obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento em todos os prédios públicos do Município de Ilha Comprida, com a devida integração ao programa estadual "Muralha Paulista", no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei.*

Handwritten signature and initials.

Município de Ilha Comprida Estância Balneária

Procuradoria Jurídica



§ 1º A integração das câmeras dos prédios públicos deverá seguir os requisitos técnicos e de posicionamento estabelecidos no Art. 4º desta Lei.

§ 2º As despesas decorrentes da instalação e manutenção das câmeras nos prédios públicos correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º A integração das câmeras de segurança particulares e dos prédios públicos ao programa "Muralha Paulista" deverá atender aos requisitos técnicos mínimos estabelecidos pelo referido programa estadual e, complementarmente, aos seguintes critérios:

I – Requisitos Técnicos Mínimos:

a) Resolução mínima de gravação de Full HD (1920x1080 pixels), ou superior, que permita a identificação clara de pessoas e veículos.

b) Taxa de quadros (frames por segundo - FPS) mínima de 15 (quinze) FPS.

c) Capacidade de gravação em condições de baixa luminosidade (visão noturna).

d) Conectividade à internet estável e com largura de banda suficiente para a transmissão contínua das imagens à central de monitoramento da Polícia Militar.

e) Compatibilidade com os protocolos e padrões de integração definidos pelo programa "Muralha Paulista", conforme orientações técnicas da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo.

II – Posicionamento e Cobertura:

a) As câmeras deverão ser posicionadas de forma a cobrir logradouros públicos, calçadas, vias de acesso e outras áreas de interesse público, sem invadir indevidamente a privacidade de imóveis vizinhos ou áreas internas não destinadas ao monitoramento público.

b) A instalação e a manutenção dos equipamentos deverão ser realizadas por profissionais qualificados, garantindo seu adequado funcionamento e durabilidade.

Art. 5º As imagens capturadas pelas câmeras integradas deverão ser armazenadas por um período mínimo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data da gravação, em sistema de armazenamento seguro e acessível.

§ 1º O acesso às imagens armazenadas, seja por parte do proprietário do imóvel ou da Prefeitura Municipal, será permitido exclusivamente mediante requerimento específico, formalizado por autoridade competente (e.g., Polícia Civil, Polícia Militar, Guarda Municipal ou Ministério Público), e devidamente justificado para fins de investigação criminal, segurança pública, prevenção de desastres ou elucidação de incidentes.

§ 2º O requerimento de que trata o § 1º deverá especificar a data, o horário, a localização exata do imóvel e a justificativa para a solicitação das imagens.

§ 3º A disponibilização das imagens deverá ser feita de forma célere, em formato compatível e seguro, garantindo a integridade do conteúdo e a cadeia de custódia, quando aplicável.

Art. 6º A proteção de dados e a privacidade dos cidadãos serão rigorosamente observadas no âmbito desta Lei, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018 - LGPD), a Constituição Federal e demais legislações pertinentes.

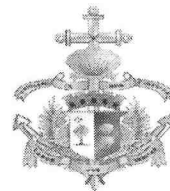
§ 1º O tratamento das imagens coletadas será realizado com finalidade específica e legítima de segurança pública, sendo vedado o uso para outros propósitos sem o devido consentimento ou autorização legal.

§ 2º O acesso às imagens será restrito a pessoal autorizado e treinado pela Polícia Militar e, quando aplicável, por órgãos de segurança pública municipal, com controle de logs de acesso e auditoria, garantindo a confidencialidade e a integridade dos dados.

[Handwritten signature]

Município de Ilha Comprida Estância Balneária

Procuradoria Jurídica



§ 3º As informações pessoais eventualmente contidas nas imagens deverão ser tratadas com a máxima cautela, buscando-se a anonimização sempre que possível e pertinente, sem prejuízo da finalidade de segurança pública.

Art. 7º Para a obtenção e manutenção do desconto no IPTU, os proprietários ou responsáveis pelos imóveis particulares deverão comprovar a adesão e a ativa integração de suas câmeras ao programa "Muralha Paulista" anualmente, na forma estabelecida no regulamento desta Lei.

§ 1º A comprovação de que trata o caput será realizada mediante a apresentação do comprovante de inscrição e status de integração, emitido pelo programa "Muralha Paulista" ou por outro meio oficial que venha a ser estabelecido pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º A documentação comprobatória deverá ser protocolada junto à Secretaria Municipal de Finanças ou órgão equivalente, em prazo a ser definido em regulamento, preferencialmente coincidente com o período de lançamento do IPTU.

Art. 8º A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei será realizada pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal, como a Guarda Municipal e a Fiscalização de Posturas, em colaboração com a Polícia Militar, que poderão verificar a funcionalidade e a integração das câmeras.

§ 1º Em caso de não conformidade com os requisitos estabelecidos para imóveis particulares, o proprietário ou responsável será notificado para regularizar a situação no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º O descumprimento da notificação implicará na suspensão do desconto do IPTU e na impossibilidade de sua renovação para o exercício seguinte, até que a situação seja regularizada.

§ 3º A prestação de informações falsas ou a adulteração de documentos para obtenção do benefício fiscal sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação municipal e federal, além da imediata cassação do desconto e cobrança retroativa dos valores devidos, acrescidos de juros e multas.

§ 4º O não cumprimento da obrigatoriedade de instalação e integração de câmeras nos prédios públicos, conforme o Art. 3º, sujeitará os responsáveis às penalidades administrativas cabíveis, a serem definidas em regulamento.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, deverá regulamentar os procedimentos operacionais, os prazos específicos para requerimento e concessão do desconto, bem como outros detalhes necessários à plena execução desta Lei, por meio de Decreto.

Art. 10 Os proprietários ou responsáveis por imóveis particulares que já possuam câmeras de segurança terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da regulamentação desta Lei, para realizar a integração ao programa "Muralha Paulista" e requerer o desconto no IPTU.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observando o limite estabelecido no § 4º do Art. 2º.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

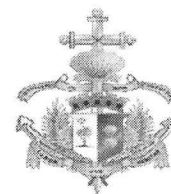
Como se observa, o Projeto de Lei nº 167/2025, versa sobre matéria de competência exclusiva do Poder Executivo.

A Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida, na Seção VI, Da Competência Privativa do Executivo, em seu art igo 53, inciso IV, assim dispõe:

[Handwritten signature]

Município de Ilha Comprida Estância Balneária

Procuradoria Jurídica



"Art. 53 Compete privativamente ao Prefeito, entre outros, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV- organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos municipais e pessoal da administração."

Afronta, o citado Projeto o artigo 25 da Constituição Federal, vez que invade competência do Poder Executivo Municipal a realização de *renúncia de receita e de despesas pelas quais não houve previsão orçamentária; sem sequer apresentar estudo de impacto financeiro*; afrontando, ainda, o princípio da separação de poderes, uma vez que cuida de atos próprios da função executiva.

Tratando-se de competência privativa, cabe arguir a inconstitucionalidade da Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal atingindo a esfera orçamentária com a *renúncia de receita, através da previsão de descontos no IPTU, bem como a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento*, não previstas no orçamento vigente; pois há previsão legal de que a matéria seja de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, é possível constatar-se a afronta ao artigo 53 da Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida, pois lei de iniciativa parlamentar não poderia dispor sobre organização administrativa, orçamentária de pessoal e serviços administrativos.

Na organização político-administrativa brasileira, o governo municipal apresenta funções divididas. O Prefeito é o responsável pela função administrativa, enquanto que a função básica da Câmara é a legislativa, ou seja, a edição de normas gerais e abstratas de conduta, que devem pautar toda atuação administrativa.

Como essas atribuições foram preestabelecidas pela Constituição, de modo a prevenir conflitos, qualquer tentativa de um Poder de exercer as atribuições de outro Poder tipifica nítida violação do princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

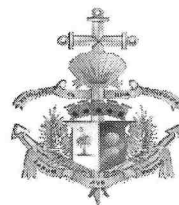
Ao aprovar a o Projeto de Lei nº 167/2025, a Câmara de Vereadores invadiu a esfera de atribuições próprias do Poder Executivo, donde caracterizada a violação do artigo 53 da Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida.

Portanto, à vista do princípio da independência e harmonia entre os Poderes, a Câmara não está autorizada a legislar sobre o referido tema, providência que depende da apresentação de projeto de lei que é de **iniciativa reservada** ao Prefeito.

É ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Município de Ilha Comprida Estância Balneária

Procuradoria Jurídica



O legislador municipal, na hipótese analisada, alterou as obrigações administrativas, de serviços públicos e pessoal da Administração Pública local.

Abstraindo quanto aos motivos que podem ter levado a tal solução legislativa, ela se apresenta como manifestamente inconstitucional, por interferir na realização, em certa medida, da gestão administrativa do Município.

Com efeito, o diploma impugnado, na prática, *invadiu a esfera da gestão administrativa*, que cabe ao Poder Executivo, e envolve *oplanejamento e a organização tributária e orçamentária do governo*. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos poderes, *em desacordo com a legislação federal*.

Saliente-se que o Projeto de Lei ora Vetado integralmente, trata de Política Pública que já está sendo implementada no Município, através do programa do Governo do Estado – Muralha Digital SP; saliente-se, ainda, que o presente Veto, respeita a Lei Geral de Proteção de Dados, vez que a utilização de câmeras de particulares pode atingir a individualidade das pessoas.

A reserva de lei de iniciativa do Poder Executivo, prevista na Lei orgânica do Município deve ser observada pelo Poder Legislativo, no respeito que se espera, na reserva legislativa fixada na LOM, sob pena de violação da harmonia existente entre os poderes, consagrado constitucionalmente.

Portanto, restando demonstrada a inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 167/2025, nos manifestamos pelo veto total, nos termos do artigo 58 da Lei Orgânica do Município.

S.M.J. este é o parecer que submeto à apreciação da Excelentíssima Senhora Prefeita do Município.

Ilha Comprida, 29 de outubro de 2025.


Andréia de Souza Lisboa Braz
Subprocuradora Geral do Município





Câmara Municipal de Ilha Comprida

OFÍCIO Nº 472/2025 – CMIC/GP

ILHA COMPRIDA/SP
15 DE OUTUBRO DE 2025

Ref. AUTÓGRAFO Nº 141/2025

Assunto: encaminha.

Exma. Sra. Prefeita,

Através do presente tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe o incluso **AUTÓGRAFO nº 141/2025**, correspondente ao **Projeto de Lei nº 167/2025**, de autoria do Nobre Vereador José Roberto Venâncio de Souza, o qual foi aprovado por oito votos favoráveis, na 32ª Sessão Ordinária, da 1ª Sessão Legislativa, da 9ª Legislatura, Sessão esta realizada no dia 14 de outubro de 2025, o que faço nos termos do artigo 57 da Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida para as providências necessárias.

Na oportunidade, aproveito o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Milton Cesar Pires
Presidente da Câmara

Recebi em 15/10/25
Ass.: 



Câmara Municipal de Ilha Comprida

AUTÓGRAFO Nº 141/2025

(Projeto de Lei nº 167/2025)

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL "ILHA MAIS SEGURA" E TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS EM PRÉDIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, VISANDO FORTALECER A SEGURANÇA NO MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA."

Milton Cesar Pires, Presidente da Câmara Municipal de Ilha Comprida/SP, no uso das atribuições legais e com fulcro no dispositivo no inciso V do artigo 26 da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal em sua 32ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de outubro de 2025, aprovou por oito votos favoráveis, o Projeto de Lei nº 167/2025, de autoria do Nobre Vereador José Roberto Venâncio de Souza, com a seguinte redação:

Art. 1º Fica criado no Município de Ilha Comprida o Programa Municipal "Ilha Mais Segura", com o objetivo de incentivar a integração de câmeras de segurança particulares ao sistema de monitoramento do programa estadual "Muralha Paulista", visando fortalecer a segurança pública, prevenir a criminalidade e auxiliar as forças policiais na elucidação de delitos.

Art. 2º Os proprietários ou responsáveis por imóveis, sejam residenciais ou comerciais, localizados no Município de Ilha Comprida, que aderirem ao Programa "Ilha Mais Segura" mediante a integração ativa e comprovada de suas câmeras de segurança ao programa estadual "Muralha Paulista", farão jus a um desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do exercício fiscal subsequente à comprovação da adesão e manutenção da integração, conforme a seguinte gradação:

I – Desconto de 5% (cinco por cento) para imóveis que possuírem até 2 (duas) câmeras de segurança integradas ao programa "Muralha Paulista".

II – Desconto de 10% (dez por cento) para imóveis que possuírem 3 (três) ou mais câmeras de segurança integradas ao programa "Muralha Paulista".

§ 1º O desconto previsto no caput deste artigo será concedido anualmente, mediante requerimento do interessado e comprovação da manutenção da integração e funcionamento das câmeras, nos termos desta Lei.

§ 2º O benefício do desconto no IPTU terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período ou por período diverso, a critério do Poder Executivo Municipal, mediante avaliação da efetividade do programa e da disponibilidade orçamentária.



Câmara Municipal de Ilha Comprida

§ 3º Para fins de aplicação do desconto, serão consideradas as câmeras que monitoram áreas externas do imóvel com visibilidade para logradouros públicos ou áreas de uso comum, contribuindo diretamente para a segurança coletiva, em conformidade com as diretrizes do programa "Muralha Paulista".

§ 4º O montante total dos descontos concedidos no IPTU, anualmente, em decorrência desta Lei, não poderá exceder o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 3º Fica obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento em todos os prédios públicos do Município de Ilha Comprida, com a devida integração ao programa estadual "Muralha Paulista", no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei.

§ 1º A integração das câmeras dos prédios públicos deverá seguir os requisitos técnicos e de posicionamento estabelecidos no Art. 4º desta Lei.

§ 2º As despesas decorrentes da instalação e manutenção das câmeras nos prédios públicos correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º A integração das câmeras de segurança particulares e dos prédios públicos ao programa "Muralha Paulista" deverá atender aos requisitos técnicos mínimos estabelecidos pelo referido programa estadual e, complementarmente, aos seguintes critérios:

I – Requisitos Técnicos Mínimos:

- a) Resolução mínima de gravação de Full HD (1920x1080 pixels), ou superior, que permita a identificação clara de pessoas e veículos.
- b) Taxa de quadros (frames por segundo - FPS) mínima de 15 (quinze) FPS.
- c) Capacidade de gravação em condições de baixa luminosidade (visão noturna).
- d) Conectividade à internet estável e com largura de banda suficiente para a transmissão contínua das imagens à central de monitoramento da Polícia Militar.
- e) Compatibilidade com os protocolos e padrões de integração definidos pelo programa "Muralha Paulista", conforme orientações técnicas da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo.

II – Posicionamento e Cobertura:

- a) As câmeras deverão ser posicionadas de forma a cobrir logradouros públicos, calçadas, vias de acesso e outras áreas de interesse público, sem invadir indevidamente a privacidade de imóveis vizinhos ou áreas internas não destinadas ao monitoramento público.
- b) A instalação e a manutenção dos equipamentos deverão ser realizadas por profissionais qualificados, garantindo seu adequado funcionamento e durabilidade.

Art. 5º As imagens capturadas pelas câmeras integradas deverão ser armazenadas por um período mínimo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data da gravação, em sistema de armazenamento seguro e acessível.

§ 1º O acesso às imagens armazenadas, seja por parte do proprietário do imóvel ou da Prefeitura Municipal, será permitido exclusivamente mediante requerimento específico, formalizado por autoridade competente (e.g., Polícia Civil, Polícia Militar, Guarda Municipal ou



Câmara Municipal de Ilha Comprida

Ministério Público), e devidamente justificado para fins de investigação criminal, segurança pública, prevenção de desastres ou elucidação de incidentes.

§ 2º O requerimento de que trata o § 1º deverá especificar a data, o horário, a localização exata do imóvel e a justificativa para a solicitação das imagens.

§ 3º A disponibilização das imagens deverá ser feita de forma célere, em formato compatível e seguro, garantindo a integridade do conteúdo e a cadeia de custódia, quando aplicável.

Art. 6º A proteção de dados e a privacidade dos cidadãos serão rigorosamente observadas no âmbito desta Lei, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018 - LGPD), a Constituição Federal e demais legislações pertinentes.

§ 1º O tratamento das imagens coletadas será realizado com finalidade específica e legítima de segurança pública, sendo vedado o uso para outros propósitos sem o devido consentimento ou autorização legal.

§ 2º O acesso às imagens será restrito a pessoal autorizado e treinado pela Polícia Militar e, quando aplicável, por órgãos de segurança pública municipal, com controle de logs de acesso e auditoria, garantindo a confidencialidade e a integridade dos dados.

§ 3º As informações pessoais eventualmente contidas nas imagens deverão ser tratadas com a máxima cautela, buscando-se a anonimização sempre que possível e pertinente, sem prejuízo da finalidade de segurança pública.

Art. 7º Para a obtenção e manutenção do desconto no IPTU, os proprietários ou responsáveis pelos imóveis particulares deverão comprovar a adesão e a ativa integração de suas câmeras ao programa "Muralha Paulista" anualmente, na forma estabelecida no regulamento desta Lei.

§ 1º A comprovação de que trata o caput será realizada mediante a apresentação do comprovante de inscrição e status de integração, emitido pelo programa "Muralha Paulista" ou por outro meio oficial que venha a ser estabelecido pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º A documentação comprobatória deverá ser protocolada junto à Secretaria Municipal de Finanças ou órgão equivalente, em prazo a ser definido em regulamento, preferencialmente coincidente com o período de lançamento do IPTU.

Art. 8º A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei será realizada pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal, como a Guarda Municipal e a Fiscalização de Posturas, em colaboração com a Polícia Militar, que poderão verificar a funcionalidade e a integração das câmeras.

§ 1º Em caso de não conformidade com os requisitos estabelecidos para imóveis particulares, o proprietário ou responsável será notificado para regularizar a situação no prazo de 30 (trinta) dias.



Câmara Municipal de Ilha Comprida

§ 2º O descumprimento da notificação implicará na suspensão do desconto do IPTU e na impossibilidade de sua renovação para o exercício seguinte, até que a situação seja regularizada.

§ 3º A prestação de informações falsas ou a adulteração de documentos para obtenção do benefício fiscal sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação municipal e federal, além da imediata cassação do desconto e cobrança retroativa dos valores devidos, acrescidos de juros e multas.

§ 4º O não cumprimento da obrigatoriedade de instalação e integração de câmeras nos prédios públicos, conforme o Art. 3º, sujeitará os responsáveis às penalidades administrativas cabíveis, a serem definidas em regulamento.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, deverá regulamentar os procedimentos operacionais, os prazos específicos para requerimento e concessão do desconto, bem como outros detalhes necessários à plena execução desta Lei, por meio de Decreto.

Art. 10 Os proprietários ou responsáveis por imóveis particulares que já possuam câmeras de segurança terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da regulamentação desta Lei, para realizar a integração ao programa "Muralha Paulista" e requerer o desconto no IPTU.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observando o limite estabelecido no § 4º do Art. 2º.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Milton Cesar Pires
Presidente da Câmara